A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*[1]:

> Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.

PREF. MUNIC. DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Fls. 123
Visto
Departamento de Compras

acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais

PREF. MUNIC. STA CECÍLIA DO PAVÃO
Fls. PG: 123
Visto
Deptº de Compras

que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DA FASE INTERNA.

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*[2]:

> No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

[2] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
Depto de Compras
FLS: 124
Visto

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Assim, para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Santa Filho, o qual solicita a aquisição do kit nascer saudável para atendimento ao Programa Assistencial, conforme quantitativos e qualitativos descritos no pedido e no termo de referencia, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei n° 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

> Súmula TCU n° 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição, todavia, o termo de referencia contem os requisitos básicos para a contratação.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 125
Visto
Depto de Compras

sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada, sendo que a estimativa de preço utilizada é pelo preço do kit orçado.

Deste modo, não há qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra ao menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelos seguintes empresas: Compusoft Info e Eletro André Luglio dos Santos Me, inscrita no CNPJ de n° 14.766.100/0001-38, Dalva de Oliveira Franco Hikida Ltda Me, inscrita no CNPJ de n° 79.589.552/0001-37 e Lumer Informática Ltda Me, inscrita no CNPJ de n° 10.422.724/0001-87.

Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de no mínimo três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 126
Visto
Deptº de Compras

O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo ao edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

> "Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário".

> "A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário"

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
FLS. 127
Visto
Deptº de Compras

Senão bastasse isso, o TCEPR, no Processo n° 983475/16, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão n° 4624/17 - Tribunal Pleno, entendeu que são cabíveis como fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Deste modo, a Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de empresas, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R$ 28.000,00.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se,

PREFEITURA MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
Fls. 128
Visto
Depto de Compras

assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio Cézar Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1°, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 11 de abril de 2018, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 129
Visto
Depto de Compras

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público (10.04.2018). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Entretanto, não houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Município, em violação ao art. 4º, I, da Lei 10.520/2002.

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Por meio da Lei Municipal de n° 869/2017, houve o reconhecimento de que o Diário Oficial dos Municípios do estado do Paraná é o responsável pelas publicações e divulgações de todos os atos dos Poder Executivo da Administração Direta e Indireta e Legislativo do Município de Santa Cecília do Pavão, conforme dispostos nos artigos:

> Art. 1° Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Santa Cecília do Pavão, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.
> Parágrafo Único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 130
Visto
Dept° de Compras

Art. 2° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Acerca da publicidade o TCU entende e recomenda que:

"[...] 9.10.1. faça publicar os certames custeados com recursos federais, na modalidade pregão, em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, conforme dispõe o inciso I, do artigo 4, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 [...]." Fonte: TCU. Processo TC n° 001.616/2010-2. Acórdão n° 7299/2014 – 2° Câmara.

A publicidade é alcançada não somente pela publicidade dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

O princípio da publicidade impõe que os atos da Administração pública recebam a mais ampla divulgação entre os administrados, permitindo o controle de legitimidade da conduta dos agentes públicos, uma vez que, somente com a transparência é que se pode garantir a legalidade e o grau de eficiência de que se revestem[3].

É, pois, com o objetivo de garantir a primeira acepção do Princípio da Publicidade, que os atos administrativos devem obrigatoriamente ser publicados pela imprensa ou afixados em determinados locais das repartições públicas, ou ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos da tecnologia da informação, como é o caso da internet[4].

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p.25
[4] ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo, 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p.122.

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
Visto
Deptº de Compras

A ausência de publicidade dos atos administrativos enseja, contudo, segundo a doutrina majoritária, consequências no plano da eficácia, ou seja, o ato é valido, mas não produz efeitos jurídicos, embora se admita que, no caso concreto, a lei possa prever consequências que influenciam no plano da validade do ato[5].

Tem-se claro que os princípios da legalidade e da publicidade foram desconsiderados pelo descumprimento do art. 4°, I, da Lei n° 10.520/2002, não havendo outra solução do que a invalidação do certame.

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório, no art. 49 e seu § 1º.

Desta forma, porquanto entendo que não foram plenamente atendidas as exigências legais referentes à publicação da presente licitação sob a modalidade de pregão presencial, o certame não merece no que tange a legalidade, homologação por parte da autoridade competente.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação não deve ser homologada pela autoridade competente, impondo-se a sua anulação, pela ausência de convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município, consistindo expressa violação ao art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, deixar de publicar os resumos de editais de pregões presenciais no Diário Oficial do ente federativo.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 132
Visto
Deptº de Compras

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 29.

a) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;

c) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contração resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1°, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a analise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 08 de maio de 2018.

José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR n° 65.758

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 133
Visto
Depto de Compras

(http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br/ismcontrol/licitacao)

Fomulário Arquivos Downloads

Imprimir relatório (/ismcontrol/download/relatorio/262)

20 **Registro por página** **Pesquisar...**

#ID	Nome	Licitação	Data	Ações
3636	Dalva de Oliveira Franco Hikida ME 67910599900	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	24/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3636)
3634	Éder Alessandro 036.574.719-01	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	24/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3634)
3624	AMANTECH INFORMÁTICA LTDA - ME - RHEDE INFORMÁTICA LTDA - ME 05.164.495/0001-08	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	24/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3624)
3620	Éder Alessandro 036.574.719-01	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	23/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3620)
3619	ANDRE LUGLIO DOS SANTOS ME - COMPUSOFT 14.766.100/0001-38	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	23/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3619)
3618	alpin comercio de enxovais ltda - habakuk confecções 79.138.509/0001-55	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	23/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3618)
3590	N M FORTE BRINDES LTDA ME - FORTE PROMOCIONAIS 10.774.813/0001-92	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3590)
3589	SYS 296.877.358-56	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3589)
3588	SYS 296.877.358-56	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3588)

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 134
Visto
Deptº de Compras

#ID	Nome	Licitação	Data	Ações
3586	marcos de souza almeida comercial me - msa distribuidora 09.664.617/0001-86	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3586)
3585	marcos de souza almeida comercial me - msa distribuidora 09.664.617/0001-86	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3585)
3584	HERNANDES & CIA LTDA - CONFECÇÕES E AVIAMENTOS G. J. 20.798.806/0001-84	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3584)
3583	HERNANDES & CIA LTDA - CONFECÇÕES E AVIAMENTOS G. J. 20.798.806/0001-84	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	19/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3583)
3576	JEFFERSON ALVES 953.810.669-53	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3576)
3575	CVB CONSTANSKI E CIA LTDA - CVB CONSTANSKI E CIA LTDA ME 17.394.513/0001-27	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3575)
3574	Raphael 059.151.539-33	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3574)
3570	Dalva de Oliveira Franco Hikida ME 67910599900	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3570)
3569	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP 00.126.737/0001-55	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3569)
3565	OFICIO 2 PAPELARIA LTDA. - PAPEL & CIA 04.026.757/0001-05	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3565)
3564	OFICIO 2 PAPELARIA LTDA. - PAPEL & CIA 04.026.757/0001-05	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 KIT NASCER SAUDÁVEL	18/04/2018	(/ismcontrol/download/imprimir/3564)

Exibindo de 1 a 20 de 20 registros

PREF. MUNIC. STA. CECILIA DO PAVÃO
PG: 135
Visto
Deptº de Compras

Copyright © 2014-2015 todos os direitos reservados a ismweb.com.br

‹ Anterior 1 Próximo ›

PREF. MUNIC. S.A. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 136
Visto
Depto de Compras